



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 1302000021/10

Requerente: Sérgio Luciano Gonçalves Batista e Outro

Empreendimento: Fazenda do Magongo

Município: Carmo do Cajuru/MG

Núcleo Operacional: Oliveira/MG

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 09.90.00 ha, concomitante com demarcação de Reserva Legal complementar.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04, inclusive Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

No decorrer do processo foi realizada a demarcação da complementação da Reserva Legal em uma área de 07.82,47 ha, área não inferior a 20% da área total do imóvel, consoante Termo de Compromisso juntado nos autos.

Denota-se do parecer técnico apresentado que há possibilidade do deferimento do pedido. De forma resumida, o ilustre técnico afirma que a propriedade se localiza no bioma cerrado, com a fitofisionomia de cerrado também, que a supressão solicitada é passível de autorização. Informa ainda, que o requerimento atende ao fim que se propõe, qual seja implantação de pecuária.

Ademais, o técnico constatou espécies protegidas por lei na área (pequi), o que foi devidamente informado ao proprietário que já havia conhecimento da preservação das mesmas, considerou ainda que as áreas de reserva legal e APP encontram-se preservadas, e solicitou medidas mitigadoras e compensatórias.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Como já mencionado, o empreendedor juntou todos os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, por tratar-se de requerimento de supressão de área



inferior a 10 ha.

Do ponto de vista legal nada obsta à supressão requerida, levando em conta o relato do técnico em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Denota-se do parecer técnico que não existe no imóvel área nas situações citadas no artigo acima, portanto nada impede o deferimento do pedido de supressão de vegetação, desde que obedeça às recomendações técnicas.

Diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos totalmente favoráveis à intervenção no que tange à supressão vegetal com destoca, concedida no importe de 9.90,00 ha.

Em razão da intervenção requerida ocorrerá rendimento lenhoso estimado em 150 m³ de lenha nativa, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos. Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico e respeitadas as espécies protegidas por lei.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, deverá ser de 02 anos, uma vez que o empreendimento é não passível de AAF ou licenciamento. Vejamos o disposto na Resolução SEMAD 1.804/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Art. 4º - Os pedidos de intervenção ambiental não integrados a processo de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

§2º O prazo de validade do DAIA vinculado à AAF será o prazo da respectiva AAF;

§3º O prazo de validade do DAIA não vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, bem como da taxa florestal, requisitos para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 04 de julho de 2013.

Vilma Aparecida Messias
Diretora Controle Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1314488-6
OAB/MG 103.252

Sabrine Pedrosa
Acadêmica de Direito
SUPRAM ASF